

A INTERDISCIPLINARIEDADE NO ESTUDO DO TERRORISMO

THE INTERDISCIPLINARITY IN THE STUDY OF TERRORISM

Alexandre Siqueira Coutinho Pagliarini

Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Lisboa. Doutor e Mestre pela PUC/SP. Professor Titular da UNIT (Aracaju/SE) e da FITS (Maceió/AL). Presidente da Semana Franco-Lusófona de Direito Constitucional. Diretor de Relações Internacionais do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania (IDCC). Tradutor. Advogado. E-mail: alexandrepagliarini@terra.com.br

Tatiana de Carvalho Socorro

Doutoranda em Família na Sociedade Contemporânea pela Universidade Católica do Salvador (UCSal). Mestre em Psicologia Clínica pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). Professora da UNIT. Psicóloga. E-mail: tatiucsal@gmail.com

RESUMO

Este texto científico prova a insuficiência do Direito e da Psicologia, quando isolados, para a definição das expressões terrorismo e terrorista. Por esta razão, para dar elementos que possam aproximar o leitor dos conceitos indefinidos, juntaram-se um jurista e uma psicóloga, com as experiências e as suas respectivas referências bibliográficas, para introduzir estudo inédito que tem a finalidade de apresentar um roteiro de características que marcam aquele que é terrorista e que o diferem daquele que não é terrorista. Estudos jurídicos são aqui apresentados, assim como psicológicos e até psicanalíticos. Os atentados de 11 de setembro de 2001 foram objeto de análise, assim como outros eventos de repercussão internacional. Em âmbito nacional, ficou absolutamente descaracterizada a possibilidade de se classificar os *Black Blocs* como terroristas.

Palavras-chave: Black Blocs; Direitos Humanos; Onze de Setembro; Terrorismo; Terrorista.

ABSTRACT

This scientific paper proves the failure of law and psychology, when isolated, to the definition of the expressions terrorism and terrorist. For this reason, to give elements that can clear the reader's mind about undefined concepts, joined a lawyer and a psychologist with their experiences and bibliographical references, to introduce new and exclusive study that aims to present a roadmap of features that mark who is a terrorist and that differ from that which is not a terrorist. Legal studies are presented here, as well as psychological and psychoanalytic. The attacks of September 11, 2001 have been analyzed, as well as other events of international concern. Nationally, it was absolutely uncharacteristic the possibility of classifying the Black Blocs as terrorists.

Keywords: Black Blocs; Human Rights; 9/11; Terrorism; Terrorist.

SUMÁRIO

1 PROBLEMATIZAÇÃO; 2 DEFINIÇÕES MULTIDISCIPLINARES DE TERRORISMO 2.1 O Terrorismo no léxico; 2.2 Terrorismo, terror e horror no cinema; 2.3 Terrorismo e ciência política; 3 O TERRORISMO NO DIREITO; 3.1 No Direito Internacional; 3.2 No Direito Comparado; 3.3 No Sistema Normativo Brasileiro; 4 TERRORISMO, PSICOLOGIA E PSICANÁLISE. 4.1 Intolerância, reconhecimento do outro e Psicologia das Massas; 4.2 A falta de identidade do terrorista; 5 TERRORISMO, BLACK BLOCS E MARCO CIVIL DA

INTERNET E O PROJETO DE LEI BRASILEIRO REGULAMENTANDO O CRIME DE TERRORISMO; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

1 PROBLEMATIZAÇÃO

Aquele simples passageiro que viaja de avião, e que vai e volta - e tem até que tirar os calçados - na passagem de detecção de metais, é, de certo modo, vítima do terrorismo atualmente; mas quem o ameaça? Aqueles que foram ceddo trabalhar nas torres gêmeas de Nova Iorque também eram - sem saber - potenciais vítimas do terror que se instalaria ainda naquela mesma manhã; neste caso, viria esta ameaça de algum fundamentalista religioso, mas por motivação política? Viu-se que sim, segundo a versão oficial, que se tratava da *Al Qaeda*, representada por (só por ele?) Osama Bin Laden. Mas poderia ter este mesmo atentado sido levado a cabo por algum protestante puritano da ala radical do Partido Republicano norte-americano, caso quisesse este hipotético *mass killer* (e seu grupo) passar ao público a falsa ideia de que o crime fora cometido por grupo islâmico - sem tê-lo sido? No episódio trágico do *World Trade Center*, esta hipótese também foi aventada! Como consequência deste ataque, testemunhou-se, anos depois, no dia 2 de maio de 2011, em pleno governo democrata de Barak Obama - e dentro de território que não era nem dos Estados Unidos nem do arrasado Afeganistão (que abrigara Bin Laden na época do *Onze de Setembro*) -, o assassinato de Bin Laden, ocorrido no Paquistão em operação comandada pela CIA e pelo exército *yankee*, de licitude duvidosa, sendo certo que a vítima teria direito a julgamento imparcial. Em contexto assim, indaga-se se o governo dos Estados Unidos não teria praticado *terrorismo de Estado* contra um terrorista confesso? Ora, juridicamente pensando, pode-se dizer que sim, isto com base na Declaração Universal dos Direitos do Homem (artigo 11, itens 1 e 2), das Nações Unidas, e na Quinta Emenda da própria Constituição dos Estados Unidos da América, dispositivos normativos estes que dão ao acusado - seja ele quem for - o direito ao *due process of law* (o qual evidentemente inclui a ampla defesa e contraditório).

No passado, teria sido Gandhi - que nunca pegou em armas - um terrorista político por se ter posicionado contra o domínio britânico na Índia? E Mandela, nos lamentáveis anos de *apartheid* na África do Sul, ele foi um terrorista aos olhos do governo dos brancos? Em tempos mais recentes, poder-se-ia considerar Dilma Rousseff como propagadora do terror por se ter comprovadamente engajado em grupo armado contra a ditadura militar brasileira iniciada em 1964? No caso destas personalidades, qual será o critério para não considerá-las terroristas: as

suas intenções em implantar a democracia e derrubar o *status quo* dominante? Nuns casos, pagar-se-ia, então, o mal com o mal, fazendo-se com que o usurpador do poder no passado tivesse o poder de suas mãos usurpado pelo grupo “terrorista” contrário?

Inicia-se este parágrafo no mesmo tom interrogativo; pergunta-se então: para que pessoas sejam taxadas de terroristas, é necessário que elas se armem com revólveres e coquetéis *molotov*? Ou basta que se manifestem contrariamente a um governo pouco dado à dialética da ação comunicativa¹ da democracia pós-moderna? Neste sentido e respondendo equivocadamente à situação peculiar da simples manifestação popular, o partido majoritário que governa o Brasil há mais de dez anos diz que os *Black Blocs* se enquadram na categoria dos terroristas por causa das manifestações de junho de 2013 e da posterior morte do jornalista Santiago Andrade, da Rede Bandeirantes de Televisão. Então, para frear a voz do povo - e o povo nas ruas - na véspera do “grande espetáculo da copa do mundo”, o governo brasileiro e sua base aliada estão a propor projetos de lei (já em fase de votação no momento da escrita deste texto) que limitam a liberdade de expressão na *internet* (“Marco Civil”, PL 2126/2011) e outras medidas que restringem o direito constitucional à reunião. Para assim concluir, veja-se também o PL 499/2013 que “(...) *define crimes de terrorismo, estabelecendo a competência da justiça federal para o seu processamento e julgamento (...)*”; neste PL, os artigos 2º e 4º definem terrorismo contra pessoas e contra coisas de forma absolutamente vaga, fugindo assim da técnica de tipificação estrita própria do Direito Penal, de modo que qualquer pessoa ou grupo de pessoas que “(...) *provocar ou infundir terror ou pânico generalizado (...)*” será considerado terrorista. É com base em normativa semelhante que o governo da Venezuela tem perseguido os que se manifestam contra si.

Verifica-se facilmente que nisso tudo há implicações não só jurídicas, políticas, econômicas e religiosas, mas também de ordem psicológica e psicanalítica, e nestes campos do saber, especificamente, as pesquisas científicas são **inexistentes no Brasil** e pífias em língua espanhola, havendo pouco escrito mesmo em inglês e nos Estados Unidos.

Por exemplo, deveria ser objeto de investigação psicológica o saber o que se passa nas cabeças de policiais que, representando o Estado e sabendo que na multidão que frequenta um metrô em Londres - onde há gente de todas as cores e feições -, atiram em um mero suspeito pelo fato deste andar apressado e carregar em seu dorso uma mochila esteticamente reprovável? E se Jean Charles fosse loiro, de olhos azuis, usasse gravata borboleta e carregasse uma valise de

¹ HABERMAS, Jürgen. *Théorie de l’agir communicationnel*. Paris: Fayard, 1987, t. 1; 1997, t. 2.

couro de crocodilo, teria sido morto tão brutalmente? Indagações de cunho psicológico seriam certamente feitas para sondar as razões que levaram dois jovens irmãos a estilhaçar bombas em panelas de pressão recheadas de pregos numa maratona - a de Boston - frequentada por crianças e famílias inocentes? E o ETA (Grupo Separatista Basco), qual foi a legitimidade de sua atuação violenta em favor da separação da região que diziam representar moralmente? E quanto ao IRA (Exército Republicano Irlandês), os seus integrantes praticaram ato legítimo ao tentar assassinar Thatcher em atentado pelo fato de historicamente não concordarem com o domínio exógeno (britânico) de (em) seu país? E Hitler, que, baseado num sistema jurídico confuso² que lhe propiciava ser concomitantemente o chanceler, o presidente e o *führer* não praticou terrorismo de Estado e violou Direitos Humanos internacionais de mais de seis milhões de hebreus no genocídio conhecido como holocausto? E o Supremo Tribunal Federal, não teria a Corte máxima do Brasil aumentado ainda mais a confusão sobre quem pode ser taxado de terrorista ao deixar de ordenar peremptoriamente a extradição do assassino e terrorista convicto Cesare Battisti à Itália?

Na “guerra contra o terror” anunciada por George W. Bush, como ficam os Direitos Humanos e qual será a vulnerabilidade dos indivíduos e da **família na sociedade contemporânea**? Podem pais e filhos ser trancafiados em *Guantánamo* sem nota de culpa, ou terem suas vidas ceifadas por mera suspeição? Pode a Inglaterra assassinar outros que passarão a ser suspeitos por serem nargudos, de pele morena e aparência árabe? Sob o pretexto de se precaver contra ataques terroristas, pode o governo dos Estados Unidos quebrar o sigilo das comunicações da chanceler Angela Merkel, da aliada Alemanha, e contra cidadãos franceses? Estará imposto pela grande potência - e aceito pelo mundo periférico - o princípio normativo e moral (invertido) de que todos são culpados até que se prove o contrário?

Por conta das interrogações constantes no parágrafo anterior, os autores deste texto se juntaram cientificamente na certeza de que o Direito não tem respostas suficientes para a definição do terrorismo, nem do terrorista. Do mesmo modo, a Psicologia e a Psicanálise não podem explicar sozinhas a razão de inocentes serem vítimas de atividades terroristas - mesmo porque, a partir do uso da aviação nas guerras “licitamente” declaradas na primeira metade do século vinte, famílias de não militares (ou seja, os civis) foram dizimadas, fator este que faz crer que não somente a clandestinidade do terrorismo se constitui numa ameaça ao Direito Humano à

² PFERSMANN, Otto. **Positivismo jurídico e justiça constitucional no século XXI**. Tradução e Coordenação: Alexandre Coutinho Pagliarini. Prefácio: Jorge Miranda. Apresentação: Francisco Rezek. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 33.

paz, mas também - e talvez, sobretudo - a atuação estatal perpetrada “nos limites do Direito”. Desta forma, uniram-se os autores aqui, um jurista e uma psicóloga, para, a partir de seus próprios solilóquios prévios, problematizar conjuntamente a questão do terror e apresentar algumas respostas interdisciplinares, principalmente à pergunta: **quem é o terrorista?**

2 DEFINIÇÕES MULTIDISCIPLINARES DE TERRORISMO

2.1 O terrorismo no léxico

Antônio Houaiss³ tem cinco definições e um novo uso para terrorismo em seu clássico dicionário: “*T. 1 modo de impor a vontade pelo uso sistemático do terror 2 emprego sistemático da violência para fins políticos, esp. a prática de atentados e destruições por grupos cujo objetivo é a desorganização da sociedade existente e a tomada do poder 3 ameaça do uso da violência a fim de intimidar uma população ou governo, ger. motivada por razões ideológicas ou políticas 4 regime de violência instituído por um governo 5 p. ext. (da acp. 1) atitude de intolerância e de intimidação adotada pelos defensores de uma ideologia, sobretudo nos campos literário e artístico, em relação àqueles que não participam de suas convicções (t. intelectual) - t. biológico m.q. BIOTERRORISMO*”.

Em latim⁴, terrorismo é palavra feminina designada por “*tromocratia* ou *tromocratiae* e que deriva de ‘*terror(oris)*’, *terrore* ou *terrere*, significando *externos / peregrinus, medo do inimigo externo; servillis, aos escravos*”.

O tradicional dicionário Oxford⁵ define *terrorism* como sendo “*the use of violent action in order to achieve political aims or to force a government to act: act of terrorism*”.

Sobre terrorismo, o Larouse⁶ estatui que se trata de: “*Ensemble d’actes de violence (attentats, prises d’otages, etc.) commis par une organisation pour créer un climat*

³ HOUAISS, Antônio. *Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa*. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009, pp. 1835 e 1836.

⁴ SILVA, Amós Coêlho da; MONTAGNER, Aírto Ceolin. *Dicionário latino-português*. Petrópolis: Vozes, 2009, p. 481.

⁵ Hornby, A. S. *Oxford advanced learner’s dictionary of current english*. Oxford. Oxford University Press, 7th. Edition, 2010, p. 1585.

d'insécurité, pour exercer un chantage sur un gouvernement, pour satisfaire une haine à l'égard d'une communauté, d'un pays, d'un système”.

2.2 Terrorismo, terror e horror no cinema

Em todas as definições constantes no item “a”, os lexicólogos usaram um número muito maior de palavras para passar o significado de **terror**, tendo-se verificado igualmente comum o uso concomitante da palavra **horror**. Isso nos inspira a lembrar da cena histórica (do primeiro encontro entre Willard e Kurtz) naquele momento em que o capitão Willard (ator, Martin Sheen) ouve da boca do perseguido coronel Kurtz (ator, Marlon Brando) o que este pensa sobre o horror, num extraordinário discurso que deixa patente o desatino da guerra e afirma ser o perseguidor Willard tão promotor do horror quanto o perseguido, discurso este que torna sinônimas as expressões **horror** e **terror mortal**. Trata-se este de um dos maiores momentos do cinema mundial; nesta película, *Apocalypse now* (versão “*redux*”), de Francis Ford Coppola, baseada no livro *Heart of darkness*, de Joseph Conrad, vale a pena transcrever no rodapé⁷ as palavras

⁶ *Larousse Dictionnaires de Français*. Disponível em <<http://www.larousse.fr/dictionnaires/francais/terrorisme/77478?q=terrorisme#76566>>. Acessado em 22.03.2014.

⁷ Kurtz: I've seen the horror. Horrors that you've seen. But you have no right to call me a murderer. You have no right to call me a murderer. You have a right to kill me. You have a right to do that, but you have no right to judge me. It's impossible for words to describe what is necessary to those who do not know what horror means. Horror. Horror has a face, and you must make a friend of horror. **Horror and mortal terror** (grifos nossos) are your friends. If they are not, then they are enemies to be feared. They are truly enemies. I remember when i was with Special Forces - it seems a thousand centuries ago - we went into a camp to inoculate it. The children. We left the camp after we had inoculated the children for polio, and this old man came running after us, and he was crying. He couldn't see. We went there, and they had come and hacked off every inoculated arm. There they were in a pile - a pile of little arms. And i remember... i... i... i cried, i wept like some grandmother. I wanted to tear my teeth out, i didn't know what i wanted to do. And i want to remember it, i never want to forget. And then i realized - like i was shot... like i was shot with a diamond... a diamond bullet right through my forehead. And i thought, "My God, the genius of that, the genius, the will to do that." Perfect, genuine, complete, crystalline, pure. And then i realized they could stand that - these were not monsters, these were men, trained cadres, these men who fought with their hearts, who have families, who have children, who are filled with love - that they had this strength, the strength to do that. If i had ten divisions of those men, then our troubles here would be over very quickly. You have to have men who are moral and at the same time were able to utilize their primordial instincts to kill without feeling, without passion, without judgment - without judgment. Because it's judgment that defeats us. I worry that my son might not understand what i've tried to be, and if i were to be killed, Willard, i would want someone to go to my home and tell my son everything. Everything i did, everything you saw, because there's nothing that i detest more than the stench of lies. And if you understand me, Willard, you...you will do this for me. In: COPPOLA, Francis Ford. *Apocalypse now (redux)*. Drama. Los Angeles: Paramount Pictures, 2001.

proferidas na interpretação magistralmente levada a cabo por Brando, no papel de Kurtz. O retrato abaixo mostra exatamente a cena em que Kurtz profere o discurso devastador:



2.3 Terrorismo e Ciência Política

Provavelmente por razões de ofício, usam cientistas políticos a expressão *terrorismo político*. Pelo menos é esta a preferência de Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino⁸. Eles correlacionam (i) *terrorismo e terror*, lecionando que este segundo é provocado pelos que recorrem ao primeiro, sendo exemplo disso o Comité de Saúde Pública liderado em França por Robespierre e Saint-Just durante a Revolução Francesa (1793-1794). Lembram, contudo, que 300 anos antes Maquiavel falava na necessidade de se espalhar o terror para a retomada de um Estado. Em seguida, correlacionam (ii) *terrorismo e revolução*, e os exemplos mais recorrentes que citam são Marx, para quem é legítimo o terror revolucionário que busque abreviar a agonia da burguesia, e Che Guevara, para quem o terrorismo não tem eficácia por render uma perda exacerbada de vidas entre os seus executores. Por fim, dissertam os cientistas políticos aqui comentados sobre o (iii) *terrorismo internacional*, caracterizando este em particular nas lutas de libertação nacional, casos em que ficam superados os fatores ideológicos, sendo, para eles, o terrorismo da Palestina o retrato tanto de um Estado revolucionário quanto de uma forma de luta política internacional.

⁸ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 12. ed. Brasília: Editora UnB, 1999, pp. 1242-1244, v. 2.

3 O TERRORISMO NO DIREITO

3.1 No Direito Internacional

Apesar do fato da Organização das Nações Unidas (ONU) haver aprovado diversos tratados internacionais que dão conta de algumas das formas específicas de manifestação do terrorismo (por exemplo, a tomada de reféns e atentados nucleares), bem como *resoluções* que pelo menos mencionam a expressão terrorismo, até hoje não se ratificou pacto que fixe de forma genérica o significado de terrorismo, ou que o tipifique de modo que atenda a tradição do Direito Penal Internacional.

Nem o próprio Estatuto de Roma, que instituiu o Tribunal Penal Internacional (TPI), além de não ter fornecido definição normativa do que seja terrorismo, nem ao menos tipificou tal conduta dentre as que constam como criminosas (*core crimes*) no artigo quinto. Entretanto, tal omissão normativa é de se compreender se se levar em conta as palavras de Scheinin⁹ - com as quais não concordamos -, para quem, em síntese, “(...) *Definições legais de terrorismo devem se referir aos métodos utilizados, não ao objetivo subjacente (...)*”.

Martonio Mont´Alverne Barreto Lima¹⁰, após apurado estudo acerca da relação entre terrorismo e Direitos Humanos, tampouco aponta quem por sua vez aponte uma definição normativa para a conduta terrorista. Identifica, contudo, que “(...) *é do fundamento do conceito de terror a produção do medo; aliás, o medo espalhado de forma difusa, onde autores e destinatários não são especificados*”. O mesmo autor, ao dissertar sobre o terrorismo na atualidade, assevera acertadamente que o terrorismo religioso se descaracterizou como tal e assumiu o braço secular e, a partir desta transformação, perpetrou as suas ações naquilo que chama *fundamentalismo*.

⁹ SCHEININ, Martin. **Terrorism**. In: MOECKEL, Daniel; SHAH, Sangeeta; SIVAKUMARAN, Sandesh (ed.). *International human rights law*. New York: Oxford University Press, 2010, p. 79.

¹⁰ LIMA, Martonio Mont´Alverne Barreto. **Direitos Humanos e terrorismo - é possível ao Direito resolver este problema?** In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; DIMOULIS, Dimitri. *Direito Constitucional e Internacional dos Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, pp. 383-384.

A definição de terrorismo pela Ciência do Direito Internacional - principalmente no Brasil - deixa de tal modo a desejar que neste país já se editou livro¹¹ inteiro que trata exclusivamente do assunto, lançado só dois anos após o *Onze de Setembro*, e em suas 557 páginas não se encontra sequer uma definição científica que poderia ser aproveitada pela Comunidade (normativa) Internacional para cumprir a finalidade de tipificar juridicamente a conduta terrorista como crime internacional. E não foram poucos os excelentes juristas que desta obra participaram, tais como o próprio Juiz Presidente da Corte Internacional de Justiça (Gilbert Guillaume), em exercício desta função em 2003. Nesta mesma obra - que é excelente e oportuna! - a omissão de definição não decorre da falta de brilhantismo dos autores, mas sim da falta de condições para identificar quem em tese pode vir a ser o terrorista e quem pode vir a ser a vítima, isto por que, **afirmamos nós aqui: o terrorismo não tem cara!**

De fato, a falta de definição normativa, na seara internacional, do que é o crime de terrorismo internacional, deixa uma perigosa porta aberta para que, a título de se proteger as populações na “guerra contra o terror” dos norte-americanos, violem-se direitos humanos consagrados no direito internacional; é o que denunciam Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha e Alceu José Cicco Filho¹². Além do que, sem tipificação do crime de terrorismo internacional pelo próprio Direito Internacional Público, sempre ficará sem resposta a pergunta: o que é terrorismo internacional?

Em Portugal, tem-se produzido boa Ciência do Direito Internacional do combate ao terrorismo. Entretanto, a própria dificuldade em se obter uma definição incontroversa de terrorismo é a maior barreira para que se positivem instrumentos normativos claros e eficazes, sendo o que admite Jónatas E. M. Machado¹³. Tal autor ousa definir terrorismo à sua maneira, e faz bem: *“Em termos gerais, entende-se que o terrorismo é uma estratégia de violência utilizada para instalar o terror no seio de um segmento da sociedade, de forma a atingir um objectivo de poder, divulgar uma causa ou levar a cabo uma vingança política. A mesma pode ser levada a cabo por actores estaduais e não estaduais, embora mesmo neste caso possa ser apoiada por Estados”* (é esta a definição que os autores do presente texto científico adotam e

¹¹ BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. *Terrorismo e Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

¹² ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira; CICCIO FILHO, Alceu José. A Organização das Nações Unidas, o regime internacional dos Direitos Humanos e a luta contra o terror. In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; DIMOULIS, Dimitri. *Direito Constitucional e Internacional dos Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, pp. 391-408.

¹³ MACHADO, Jónatas, E. M. *Direito Internacional - Do paradigma clássico ao pós-11 de setembro*. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 672.

incorporam!). Com base nesta honesta definição de Machado, notam-se alguns recursos normativos de algum relevo para o combate ao terrorismo: (i) primeiramente, o Direito Internacional Consuetudinário só será aplicável aos Estados que não ratificaram o Tratado de Roma (que estabeleceu o TPI) em tempos de guerra, apesar de não se poder deixar de reconhecer que tal aplicação é meramente uma tese sem efetividade devido à falta de um mecanismo centralizado de fiscalização e aplicação das regras do TPI aos Estados que não ratificaram o tratado (e os seus agentes). Neste sentido, como já dito aqui neste mesmo texto científico, o Estatuto de Roma, além de não definir o crime de terrorismo entre os *core crimes* do artigo quinto, não tem como se tornar efetivo sem que o Estado tenha se comprometido a entregar ao TPI os seus criminosos de guerra (e outros criminosos), sendo de se perguntar: como poderia um Estado qualquer entregar ao TPI um terrorista se o próprio tratado do TPI não tipificou o crime de terrorismo? Logo, não se há de falar em Direito Consuetudinário em termos de terrorismo; (ii) quanto aos tratados gerais que em tese poderiam ser aplicados aos casos de terrorismo, melhor sorte não lhes cabe. De fato, há convenções gerais no domínio do genocídio e da tortura, bem como sobre armas químicas (1993), mas nenhum desses pactos dispõe de mecanismos eficazes de aplicação. Por sua vez, a Convenção sobre Armas Bacteriológicas (1972) não criminaliza a sua utilização por atores não estatais (por considerar que só Estados são sujeitos de Direito Internacional Público). Logo, no que tange aos tratados gerais, mais uma vez se afirma aqui que o quadro afigura-se insatisfatório; (iii) há tratados internacionais específicos de combate ao terrorismo, mas todos eles têm uma marca comum: nenhum define peremptoriamente - com as técnicas de tipificação próprias do Direito Penal - o crime de terrorismo. Algumas das normas internacionais específicas em vigor são as seguintes: (a) há um conjunto significativo de convenções internacionais no âmbito dos países árabes e da Conferência Islâmica Internacional, da Organização dos Estados Americanos (OEA) e da Europa, sobretudo a Convenção Europeia para a Supressão do Terrorismo; (b) normas sobre a segurança de pessoas internacionalmente protegidas, tais como a *Convenção sobre a prevenção e a punição de crimes contra pessoas internacionalmente protegidas, incluindo agentes diplomáticos*, a *Convenção internacional contra a tomada de reféns*, a *Convenção internacional para a repressão de atentados terroristas à bomba*, a *Convenção internacional para a eliminação do financiamento do terrorismo*, a *Convenção internacional sobre as ofensas e certos atos cometidos a bordo de aeronaves*, a *Convenção para a supressão da tomada ilegal de aeronaves*, a *Convenção para a supressão de atos ilegais contra a segurança da aviação civil*, a *Convenção*

para a supressão de atos ilegais contra a segurança da navegação marítima, o Protocolo para a supressão de atos ilegais contra a segurança de plataformas fixas na plataforma continental, a Convenção relativa à marcação dos explosivos plásticos para fins de detecção, a Convenção sobre a proteção física de material nuclear, dentre outras. Cumpre observar que, em matéria de terrorismo, alega-se com frequência a validade do Costume Internacional no sentido de que, caso o acusado esteja no território de Estado signatário do Tratado do TPI, então o Estado que lhe dá abrigo pode entregar ao tribunal o “terrorista”, ficando novamente aqui a pergunta: como vai um Estado entregar ao TPI um terrorista se o próprio tratado do TPI não inclui o terrorismo entre os *core crimes*? Em outras palavras: a título de quê o TPI faria tal entrega? (c) há normas internacionais específicas editadas pelas autoridades competentes após o *Onze de Setembro*: neste sentido, as Resoluções números 1269, 1368, 1373 e 1377 do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU). Tais *Resoluções* nada mais fazem do que, em âmbito geral, reafirmar o direito à legítima defesa individual e coletiva em caso de ataques terroristas, direito este que já era do acervo prévio de normas internacionais escritas desde o advento da Carta da ONU, em 1945.

Pela falta de normas internacionais que definam o terrorismo, a grande potência - Estados Unidos - acaba por se utilizar unilateralmente de seu poderio militar, político e econômico para praticamente esfregar na cara do mundo a seguinte afirmação - a qual, se ainda não foi dita, está obviamente implícita: “*Terrorismo é o que o governo dos Estados Unidos definirem como tal!*”.

3.2 No Direito Comparado

O Código Penal de Portugal procedeu satisfatoriamente à definição legal do que se deve entender por organizações terroristas, e tipificou o crime em seus artigos 300 e 301¹⁴.

¹⁴ Artigo 300º - Organizações terroristas:

1 - Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação terrorista, a eles aderir ou os apoiar, é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.

2 - Considera-se grupo, organização ou associação terrorista, todo o agrupamento de duas ou mais pessoas que, actuando concertadamente, visem prejudicar a integridade ou a independência nacionais, impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições do Estado previstas na Constituição, forçar a autoridade pública a praticar um acto, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupo de pessoas ou a população em geral, mediante a prática de crimes:

a) Contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas;

Nos Estados Unidos da América, apesar de um incontável número de leis e demais atos normativos contendo especificidades sobre atos terroristas e estratégias para combatê-los e apená-los, pelo menos se chegou a um consenso legal sobre o que é o crime de terrorismo, e isso consta no *18 U.S. Code, paragraph 2331 - Definitions*¹⁵.

b) Contra a segurança dos transportes e das comunicações, incluindo as telegráficas, telefônicas, de rádio ou de televisão;
c) De produção dolosa de perigo comum, através de incêndio, libertação de substâncias radioactivas ou de gases tóxicos ou asfixiantes, de inundação ou avalanche, desmoronamento de construção, contaminação de alimentos e águas destinadas a consumo humano ou difusão de doença, praga, planta ou animal nocivos;
d) De sabotagem; e) Que impliquem o emprego de energia nuclear, armas de fogo, substâncias ou engenhos explosivos, meios incendiários de qualquer natureza, encomendas ou cartas armadilhadas.

3 - Quem chefiar ou dirigir grupo, organização ou associação terrorista é punido com pena de prisão de 10 a 15 anos.

4 - Quando um grupo, organização ou associação terrorista, ou as pessoas referidas nos nºs 1 ou 3, possuírem qualquer dos meios indicados na alínea e) do nº 2, a pena é agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

5 - Quem praticar actos preparatórios da constituição de grupo, organização ou associação terrorista é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

6 - É correspondentemente aplicável o disposto no nº 4 do artigo 299º.

Artigo 301º - Terrorismo:

1 - Quem praticar qualquer dos crimes previstos nas alíneas a) a d) do nº 2 do artigo anterior, ou qualquer crime com o emprego de meios referidos na alínea e) do mesmo preceito, com a intenção nele referida, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos, ou com a pena correspondente ao crime praticado, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, se for igual ou superior àquela.

2 - A pena pode ser especialmente atenuada ou não ter lugar a punição se o agente abandonar voluntariamente a sua actividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ela provocado, impedir que o resultado que a lei quer evitar se verifique, ou auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.

¹⁵ *Current through Pub. L. 113-86, except 113-79*. Neste ato normativo os norte-americanos definiram oficialmente o terrorismo internacional, assim como pontuaram quais são as pessoas nacionais dos Estados Unidos, diferenciaram terrorismo de ato de guerra e tipificaram o terrorismo doméstico. O texto oficial tem a seguinte redação, a qual transcrevemos no original.

“As used in this chapter:

(1) the term “international terrorism” means activities that:

(A) involve violent acts or acts dangerous to human life that are a violation of the criminal laws of the United States or of any State, or that would be a criminal violation if committed within the jurisdiction of the United States or of any State;

(B) appear to be intended:

(i) to intimidate or coerce a civilian population;

(ii) to influence the policy of a government by intimidation or coercion; or

(iii) to affect the conduct of a government by mass destruction, assassination, or kidnapping; and

(C) occur primarily outside the territorial jurisdiction of the United States, or transcend national boundaries in terms of the means by which they are accomplished, the persons they appear intended to intimidate or coerce, or the locale in which their perpetrators operate or seek asylum;

(2) the term “national of the United States” has the meaning given such term in section 101(a)(22) of the Immigration and Nationality Act;

Já na Espanha, o Código Penal¹⁶ em vigor desde 1995, em seus artigos 571 e 572, trata do terrorismo com o vigor de um país que vive à sombra dos separatismos - sobretudo o basco -, prevendo severas penas de 20 a 30 anos de reclusão.

Portugal, Espanha e Estados Unidos. As legislações desses três países com os quais o Brasil mantém longas e sólidas relações bastam para que este pequeno tópico se configure como um breve estudo das normas definidoras de terrorismo no Direito Comparado. Mas o principal objetivo de aqui se estudar o Direito Comparado é a demonstração, como se fará abaixo, do quanto o Brasil é carente no assunto em termos legislativos - e até constitucionais -, e do quanto o governo brasileiro atual ameaça violar Direitos Humanos Fundamentais na hipótese de aprovar o seu “Marco Civil” contra a liberdade de expressão na *internet* e o projeto de lei que define os crimes de terrorismo.

3.3 No sistema normativo brasileiro

Ao mesmo tempo em que repudia o racismo, a Carta da República¹⁷ em vigor também declara o terrorismo como conduta a ser rechaçada pelos poderes públicos. Numa segunda prescrição constitucional¹⁸, verifica-se a mesma redação genérica.

(3) the term “person” means any individual or entity capable of holding a legal or beneficial interest in property;

(4) the term “act of war” means any act occurring in the course of:

(A) declared war;

(B) armed conflict, whether or not war has been declared, between two or more nations; or

(C) armed conflict between military forces of any origin; and

(5) the term “domestic terrorism” means activities that:

(A) involve acts dangerous to human life that are a violation of the criminal laws of the United States or of any State;

(B) appear to be intended:

(i) to intimidate or coerce a civilian population;

(ii) to influence the policy of a government by intimidation or coercion; or

(iii) to affect the conduct of a government by mass destruction, assassination, or kidnapping; and

(C) occur primarily within the territorial jurisdiction of the United States”.

¹⁶ Art. 571 - Los que perteneciendo, actuando al servicio o colaborando con bandas armadas, organizaciones o grupos cuya finalidad sea la de subvertir el orden constitucional o alterar gravemente la paz pública” cometan ataques contra edificios o infraestructura de transporte o comunicaciones mediante el uso de artefactos explosivos o mediante incendio que conlleve riesgo de lesiones o muerte. É o art. 572 que impõe sanções restritivas de liberdade aos identificados, na forma da lei, como terroristas, com reclusões que podem variar de 20 a 30 anos. Neste sentido, segundo este dispositivo legal, será apenado o terrorista que “(...) perteneciendo, actuando al servicio o colaborando con las bandas armadas, organizaciones o grupos terroristas descritos en el artículo 571, cause la muerte de una persona.”

No conjunto normativo que costuma - em países civilizados - tipificar as condutas criminosas, assim consta no Código Penal brasileiro acerca do terrorismo: “Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: (...) V- cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza”. Ou seja, o Código Penal do Brasil não tem norma tipificadora do crime de terrorismo.

Mais adiante, será dedicado tópico específico para o PL 499/2013, que “(...) *define crimes de terrorismo, estabelecendo a competência da justiça federal para o seu processamento e julgamento (...)*”, bem como serão apontadas e criticadas outras medidas do governo brasileiro atual.

4 TERRORISMO, PSICOLOGIA E PSICANÁLISE

4.1 Intolerância, reconhecimento do outro e Psicologia das Massas

A ideia de reconhecimento do outro¹⁹, no que força o pensamento a absorver o entendimento da alteridade, obriga a tomada de uma posição ética capaz de fazer frente à

¹⁷ Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...)VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;”.

¹⁸ “(...) a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;” (art. 5º, XLIII).

¹⁹ Sobre “o outro”, já falamos quando definimos o verbete **Estrangeiro**: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. In: DIMOULIS, Dimitri (coord.). *Dicionário brasileiro de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007, pp. 135-136. Segue a definição do verbete: “*Estrangeiro: Alienígena. O outro. Indivíduo de nacionalidade diversa daquela do Estado em que se encontra ou vive. Coisa vinda do exterior ou de Estado nacional distinto daquele em que ela se encontra. Forasteiro, exógeno. Pode ser utilizado sob duas óticas: a geográfica e a do utente da linguagem. Na primeira, estrangeiro é o indivíduo ou coisa proveniente de outro Estado nacional. Na segunda, estrangeiro é alguém ou algo de nacionalidade distinta daquela da pessoa que profere o discurso. Consequentemente, na utilização da palavra estrangeiro, deve-se estar referindo a (i) pessoa ou coisa proveniente de Estado diverso daquele em que se discursa, ou a (ii) pessoa ou coisa de nacionalidade distinta da nacionalidade de quem profere o discurso. No que tange ao indivíduo, nacional de um Estado é quem a este está ligado por uma vinculação jurídica que se chama nacionalidade; por esta razão, quem não for nacional será estrangeiro. Tal compreensão tem perdido força, principalmente em virtude da construção da União Europeia como organismo supranacional em que se superou, por exemplo, a exclusividade do voto ao nacional do Estado a que está vinculado pela*

violência do racismo, da xenofobia e do sexismo e outras formas hodiernas da intolerância do

nacionalidade (um inglês pode participar das eleições municipais espanholas como inglês residente na Espanha, assim como pode votar, na Espanha e num candidato espanhol, para a composição do Parlamento Europeu - em ambos os casos o cidadão inglês pode votar nele próprio e receber votos, quando candidato). No Brasil, a definição da nacionalidade local se encontra disposta no art. 12 da Constituição Federal - CF, havendo legislação infraconstitucional específica (Estatuto do Estrangeiro - Lei n. 6.815, de 18/8/1980). Quanto à fruição das liberdades públicas, em território nacional, pelo estrangeiro nele residente, confirmou a Suprema Corte brasileira que os estrangeiros fazem jus aos mesmos direitos e garantias fundamentais (HC 74.051-3/SC, rel. Min. Marco Aurélio, DJ, 20-9-1996, p. 34538). Pelo fato de o caput do art. 5º da CF/88 ter se referido exclusivamente ao estrangeiro residente no Brasil, resta dúvida se o estrangeiro não residente poderia reclamar em seu favor a fruição, por si próprio, dos direitos e garantias do art. 5º e de outros dispositivos constitucionais de direitos fundamentais. Pode-se afirmar que aos não residentes se devem garantir os direitos e garantias fundamentais patrocinados pela Carta brasileira e pelos tratados internacionais de Direitos Humanos de que tenha feito parte o Brasil, sempre nos limites postos pela própria Constituição e segundo a aplicação do critério da proporcionalidade e na medida do possível (p. ex., não pode um estrangeiro candidatar-se a Presidente da República por conta de proibição constante na própria CF, art. 12, § 3º, I). A CF/88 fez constar em seu texto o verbete estrangeiro nos seguintes dispositivos, que dispõem tanto da fruição de direitos quanto de limitações: art. 5º, caput, XXXI e LII; art. 12, I, a, b e c, II, b, e § 4º, II, b; art. 14, § 2º; art. 17, II; art. 20, III; art. 21, I; art. 22, XV; art. 37, I; art. 84, VII; art. 102, I, e e g; art. 105, II, c; art. 109, II, III, V e X; art. 149, § 2º, II; art. 153, I; art. 172, caput; art. 177, II; art. 192, caput; art. 199, § 3º; art. 207, § 1º; art. 222, § 4º; art. 227, § 5º; e art. 85, III, do ADCT. Nas Sagradas Escrituras, várias passagens demonstram que ser estrangeiro era sinônimo de indivíduo que, além de exógeno, não aceitava o Deus de Israel. O casamento e/ou a assimilação da religião judaica supririam a exogenia; é o que se depreende nos acontecimentos que tornaram israelitas os personagens Rute, Raabe e Urias (Dt 7:3; Js 6:25; Rt 1:1-16; Et 8:17; Is 56:3-7; 1Sm 26:6; 2Sm 11:3; 2Sm 23:34). A novidade trazida pelos Evangelhos cristãos é incluyente e universalista no sentido de que, não importando a nossa origem, por meio de Jesus somos todos aceitos na Casa de Deus (Mt 1:5; Ef 2:19). Em sua obra fundamental (O estrangeiro), Albert Camus propõe uma definição psicológico-filosófica para a palavra estrangeiro, numa visão de que, em seu precário existir, o ser humano não passa de um animal irracional e a morte é uma decorrência de se estar vivo. Tais características perceptíveis no Existencialismo de Camus partem do pressuposto de que no livro em tela o protagonista simplesmente vive, fazendo o leitor crer que a essência da vida é somente viver; e viver... Resumindo Camus: estrangeiro é aquele que se coloca em situação de indiferença e que não se reconhece em si próprio; é o exílio interior. Em Habermas, estrangeiro é "o outro", no que propõe o pensador alemão a aceitação de todos, dando sentido ao que chama de "cosmopolitanismo solidário". Com este cabedal de pensamento, Habermas justifica, por exemplo, a União Europeia, propugna por uma total reforma da ONU e defende os Direitos Humanos internacionais. Quebrando todos os paradigmas que atrelavam nacionalidade e cidadania já na Antiguidade, Sócrates sentenciava: "Não sou nem ateniense, nem grego, mas sim um cidadão do mundo". Portanto, para Sócrates não era aceitável o conceito de estrangeiro. Para aprofundamento nos conceitos contemporâneos acerca do alcance da expressão estrangeiro, vide Kristeva e Todorov, ora indicados. No mesmo sentido, socraticamente pensando, já tive a oportunidade de dizer em texto recente: "As ruas são do povo; as cidades têm ruas; os países têm cidades; tudo e todos estão no mundo; e o mundo não tem paredes!". Como já afirmei acima, hoje o mundo se depara com verdadeiras hordas de apátridas, os heimatlós. Eles não são ninguém, e as eventuais terras que os acolhem os tratam de um modo pior que o dedicado aos estrangeiros. Qual seria a solução para os apátridas? A resposta é: sendo a nacionalidade um direito fundamental, então deveria se verificar a desvinculação do direito de nacionalidade do Direito do Estado, de modo que a ONU pudesse conceder a tais pessoas uma "nacionalidade" (ou um reconhecimento) universal, e isto haveria de ser feito por Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas a ser seguida em tratados internacionais específicos pelos 192 países-membros da Organização".

mesmo. Pela leitura de “Moisés e o monoteísmo”²⁰, traduz-se que entre as letras dos textos da tradição hebraica, de onde extrai os traços da singularidade judaica, Freud se ocupa em refletir profundamente sobre a estrutura “religiosa” de um Estado laico que, sob o signo do ódio, fomentava uma tolerância máxima entre os homens idênticos e uma intolerância absoluta ao outro. Começa Freud por classificar o próprio Moisés como outro por conta de sua nacionalidade egípcia, e não israelita. Entretanto, ao contrário dos heróis que se elevam muito acima de suas origens humildes, a vida de Moisés, criado no palácio real, começou por sua descida de uma posição proeminente para se igualar aos filhos de Israel, escravos no Egito, dos quais ele se tornou o maior profeta na antiguidade. Freud recorre então à tradição do monoteísmo, não para defender as ideias do judaísmo, mas para usá-lo como exemplo de que um sistema de filiação se insere, inevitavelmente, na *ordem de origem da não-origem*, do estrangeiro. Assim, segundo Freud, Hitler e os nazistas mobilizaram a massa - Psicologia das Massas - que, fascinada pelos jogos identificatórios - racistas - com o seu líder, era induzida a dirigir hostilidade e ódio ao judeu, pois Hitler sustentava o sangue e o solo como origem da identidade, e estas características não eram encontradas nos judeus errantes desde a antiguidade, nem em seu líder supremo que lhes promulgou a Lei - Moisés. Ensina Daniel H. Widlöcher que “Freud tinha especial interesse em averiguar como a violência coletiva pode nos ajudar a compreender as forças motoras e a psique inconsciente”²¹. Por isso é severamente criticado o fato de a Psicanálise se ter silenciado sobre temas cruciais à existencialidade humana, tais como a violência coletiva e o próprio terrorismo. Destarte, a partir do pensamento freudiano, pode-se chegar a três conclusões sobre a não inclusão do outro: (i) a simples não inclusão é, por si só, indutora de violência, além dela própria - a não inclusão - ser uma violência pelo simples fato de não incluir (ou seja, pela discriminação); (ii) o outro pode se juntar a outros “outros” e promover não vandalismos isolados, mas verdadeiro terror programado; (iii) o Estado, ao excluir e perseguir o outro, pratica o que Rezek, em nossas conversas, chamaria de “terrorismo de chapa branca”, ou seja, terrorismo de Estado.

Pela Psicologia das Massas, entende-se que uma pessoa isolada ganha *corpus* diferenciado quando influenciada por algum grupo. Isso se pode ver claramente em movimentos nacionalistas e em ocasiões que requerem o apoio a uma agremiação, seja ela futebolística,

²⁰ FREUD, Sigmund. *Moisés e o monoteísmo, Esboço de Psicanálise e Outros trabalhos* (1937-1939). Trad. Jayme Salomão. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

²¹ Prefácio à edição inglesa do livro *Violência ou diálogo - reflexões psicanalíticas sobre terror e terrorismo*, organizado por Sverre Varkin e Vamik D. Volkan. São Paulo: Perspectiva, 2008.

partidária, religiosa ou qualquer outra. Trata-se de tema estudado pela Psicologia Social. Apesar de racista, um dos pioneiros nesses estudos foi o francês Gustav Le Bon, cuja obra foi inclusive estudada - citada e criticada acidamente - por Sigmund Freud, principalmente em seu livro *Psicologia das Massas e análise do eu*²², obra em que o médico e pensador austríaco busca responder à pergunta: o que mantém uma massa coesa? A sua resposta é simples: *Eros*!

No que se aplica ao terrorismo, pode-se inferir que a intenção dos que protagonizam atentados é sempre a de provocar emoções extremamente intensas de ódio e medo numa espécie de ação teatralizada de uma “mensagem de justiça” ou até de redenção coletiva. Aplica-se ao terrorista e ao terrorismo, destarte, a Psicologia Social, e em especial a Psicologia das Massas, no caso não a de Le Bon, mas - bem melhor - a freudiana. Neste sentido, no caso de terroristas convictos que vão de um país a outro em busca primeiramente de sustento, sente ele a sua identidade de grande grupo ameaçada nesta situação de exogenia.

4.2 A falta de identidade do terrorista

O terrorista não é necessariamente branco, negro, católico, grego ou judeu. Pode ser qualquer um, mas nunca se saberá quem. É requisito básico do terrorismo a ocultação da identidade, assim como se sente o terrorista melhor abrigado entre outros terroristas que em partidos políticos para patrocinar as suas causas, sendo esta a lição de John Horgan²³. Apesar de haver os terroristas que dão as suas vidas pelas causas eleitas, esta não é a característica primordial do terrorismo pós-Onze de Setembro, e isso assegura Jenkins²⁴: “(...) *muchos terroristas no quieren más que la atención de un grande número de gente, no su muerte, poniendo el énfasis de nuevo en la naturaleza de los atentados terroristas como acto comunicativo. Sin embargo, de ello se deriva que, para despertar y sostener um nivel especial de sensibilidad suficientemente generalizado, una banda terrorista no sólo tiene que crear un clima general de incertidumbre e inquietud psicológica, sino también mantenerlo*”.

Há quem diferencie duas classes de terroristas: (i) a dos praticantes do terror de coação (por exemplo, geralmente como consequência de guerrilhas, como ocorreu na Argélia nos anos

²² FREUD, Sigmund. *Psicologia das Massas e análise do eu*. São Paulo: L&PM Pocket, 2001.

²³ HORGAN, John. *Psicología del terrorismo - Como y por qué alguien se convierte em terrorista*. Trad. Frank Cass. Barcelona: Editorial Gedisa, 2005, p. 27.

²⁴ JENKINS, B. M. *The future course of international terrorism*. In: P. WILKINSON y A. M. Stewart (eds.). *Contemporary research on terrorism*. Aberdeen: Aberdeen University Press, 1987, p. 583.

1950); (ii) e a dos praticantes do terror de agitação, que têm objetivos muito mais profundos, por exemplo, numa revolução (os franceses em 1789), ou numa guerra de libertação nacional (como ocorrido nos Estados Unidos em 1776); assim pensa Charles Townshend em ótima monografia²⁵.

Ainda buscando uma identidade qualquer para o terrorista, o promotor de atentados, que, para a maioria, é um terrorista - e por isso deve sofrer as penas da lei -, para outros é um patriota e torna-se mártir de uma causa, e de seu martírio pela causa os seus familiares se orgulham - o que significa que preferem perder o filho ou o marido a continuar se submetendo ao poder que desejam amedrontar ou mesmo derrubar com o ato de terror. Daí a explicação de homens, mulheres e crianças se disporem em pleno século XXI a se matar pela causa, seja ela qual for. Isso não tira do grupo, entretanto, a sua fundamental característica midiática, pois se um morre, centenas de outros permanecem vivos para comemorar e, sobretudo para espalhar o medo. Pode-se, portanto, dizer que o principal objetivo do terrorista atual é a comunicação do ato para que se inculque medo numa inteira comunidade ou num país todo. O medo, o horror, o terror mortal - nas palavras do coronel Kurtz (Marlon Brando). Mas não é só o medo que é causado nas vítimas do terrorismo: assim como ocorreu com as vítimas do Vietnã, surge com severidade em todos os envolvidos - não protagonistas dos ataques - aquilo que a Psicologia chama de *Transtorno de Estresse Pós-Traumático*. Assim, pode-se afirmar com certeza de que a inteira população de Nova Iorque sofre desse mal psicológico e dele jamais se recuperará.

5 TERRORISMO, *BLACK BOCKS*, MARCO CIVIL DA *INTERNET* E PROJETO DE LEI BRASILEIRO REGULAMENTANDO O CRIME DE TERRORISMO

De início, pode-se afirmar com base científica que a presidente da República Federativa do Brasil, o seu ministro da Justiça e os seus aliados partidários não possuem formação em Psicologia, fator este que provavelmente os leva a taxar equivocadamente os *Black Blocs* de terroristas, conforme largamente exposto na primeira parte deste artigo científico.

²⁵ TOWNSHEND, Charles. *Terrorismo - Una breve introducción*. Trad. Jorge Braga Riera. Madrid: Alianza Editorial, 2008, p. 27.

Quando uma pessoa não especializada num assunto de Psicologia faz diagnósticos que não lhe cabem por falta de competência profissional na área, é lícito classificá-los de propagadores daquilo que os cientistas chamam de *Psicologia do Senso Comum*. Esta *Psicologia do Senso Comum* é aquela que difere da *Psicologia Científica*, sendo própria de quem fala sem saber o que está a dizer.

As manifestações ocorridas no Brasil no meio do ano de 2013 e que continuaram até a morte do jornalista Santiago Andrade são fruto da permissão constitucional que garante aos populares o direito de reunião e de livre manifestação. Portanto, tais manifestações são, além de livres, verdadeira expressão de democracia. Se houve excessos - como no caso do assassinato do jornalista -, então os criminosos devem ser indiciados, denunciados, julgados e condenados, na forma da Carta Constitucional e da lei. Isso não autoriza a autoridade máxima do governo federal a classificar todos os milhões de manifestantes de terroristas.

A propósito ainda dos *Black Blocs*, tratam-se eles de jovens de classe média alta, estudantes, sem antecedentes criminais e que não se mascaram nem se vestem de preto para cometer ilicitudes, mas sim porque quiseram estar caracterizados como manifestantes naquele específico momento que foi o das passeatas de junho de 2013. Na época da queda do presidente Collor, eram os *Caras Pintadas*. Hoje são os *Black Blocs*. Amanhã poderão ser os *Misérables*. O que importa é se guardar em mente que a manifestação popular é um Direito Humano Fundamental, e nada há que justifique a proibição de se aderir a uma moda de vestimenta em passeatas e manifestações políticas pela população; nada! Veja-se abaixo uma *Black Bloc* típica brasileira, usando - não máscara - mas uma simples camiseta para cobrir parte do rosto:



De qualquer modo, a História e a Sociologia provam que, assim como em todas as ocasiões em que se verificam massas populares reunidas, há acidentes, e às vezes há uma minoria inexpressiva que comete delitos. Neste caso, os acidentados devem ser socorridos; e os criminosos devem ser enquadrados pela polícia. Deve-se aqui ressaltar que daqueles poucos que cometeram delitos nas manifestações de 2013, muitos nem participavam das manifestações em si e nem sabiam por qual razão elas estavam a ocorrer; eles simplesmente queriam cometer crimes, tais como pequenos furtos e depredações. Fora isso, tem sido aventada a hipótese de que os depredadores tenham sido infiltrados entre os manifestantes genuínos por partidos políticos que desejaram desmoralizar a ida do povo às ruas numa sociedade em que o povo foi criado para se manter quieto e à espera das próximas ordens dos donos do poder, classe esta que, por incrível que pareça, hoje é frequentada pelos “esquerdistas” de outrora.

Por sua vez, o Projeto de Lei chamado Marco Civil da *Internet*, curiosa e coincidentemente proposto pela base aliada do governo federal num momento em que, na *web*, as denúncias - por exemplo, contra a má administração da Petrobrás e contra o superfaturamento das obras inacabadas que abrigarão “o espetáculo da copa do mundo”²⁶ - transitam com mais facilidade, é uma afronta à liberdade de expressão garantida

²⁶ Emerson Gabardo afirma ser a “copa do mundo um espetáculo em favor do Estado”, e com ele concordamos. Ref. GABARDO, Emerson. *Copa do mundo 2014: Estado e exceção no espetáculo do desenvolvimento*. In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; SOUZA, José Washington Nascimento de. *Direito econômico e socioambiental*. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2014, p. 124.

constitucionalmente num país em que, tradicionalmente, esta já é cerceada até pelo Judiciário quando censura biografias - que são, ruins ou boas, obras artísticas e de manifestação livre de pensamento.

Por fim, o projeto de lei que define o crime de terrorismo, apresentado ao Congresso Nacional brasileiro pelos que dão apoio ao governo federal ainda atuante em 2014, possui duas marcas fundamentais: (i) ele não se utiliza de técnica legislativa de Direito Penal para bem tipificar norma definidora do crime de terrorismo; (ii) ele abre ensejo para que qualquer manifestante seja considerado terrorista. Em decorrência disso, é patente a sua inconstitucionalidade pelo fato de violar a Cláusula Pétrea dos Direitos Individuais referentes à presunção de inocência e aos direitos de reunião e de manifestação.

REFERÊNCIAS

- BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 12. ed. Brasília: Editora UnB, 1999.
- BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **Terrorismo e direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- COPPOLA, Francis Ford. **Apocalypse now (redux)**. Drama. Los Angeles: Paramount Pictures, 2001.
- FREUD, Sigmund. **Moisés e o monoteísmo, Esboço de Psicanálise e Outros trabalhos (1937-1939)**. Trad. Jayme Salomão. Rio de Janeiro: Imago, 1996.
- FREUD, Sigmund. **Psicologia das Massas e análise do eu**. São Paulo: L&PM Pocket, 2001.
- GABARDO, Emerson. Copa do mundo 2014: Estado e exceção no espetáculo do desenvolvimento. In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; SOUZA, José Washington Nascimento de. **Direito econômico e socioambiental**. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2014.
- HABERMAS, Jürgen. **Théorie de l'agir communicationnel**. Paris: Fayard, 1987, t. 1; 1997, t. 2.
- HORGAN, John. **Psicologia del terrorismo - Como y por qué alguien se convierte en terrorista**. Trad. Frank Cass. Barcelona: Editorial Gedisa, 2005.
- HORNBY, A. S. **Oxford advanced learner's dictionary of current english**. New York: Oxford University Press, 7th. Edition, 2010.
- HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa**. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.
- JENKINS, B. M. The future course of international terrorismo. In: P. WILKINSON y A. M. STEWART (eds.). **Contemporary research on terrorism**. Aberdeen: Aberdeen University Press, 1987.
- LAROUSSE. **Dictionnaires de Français**. Disponível em:
<<http://www.larousse.fr/dictionnaires/francais/terrorisme/77478?q=terrorisme#76566>>.
Acessado em: 22.03.2014.
- LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. **Direitos Humanos e terrorismo - é possível ao Direito resolver este problema?** In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; DIMOULIS, Dimitri. **Direito constitucional e internacional dos direitos humanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- MACHADO, Jónatas, E. M. **Direito internacional - Do paradigma clássico ao pós-11 de setembro**. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

-
- PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. Verbete *Estrangeiro*. In: DIMOULIS, Dimitri (coord.). **Dicionário brasileiro de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.
- PFERSMANN, Otto. **Positivismo jurídico e justiça constitucional no século XXI**. Tradução e Coordenação: Alexandre Coutinho Pagliarini. Prefácio: Jorge Miranda. Apresentação: Francisco Rezek. São Paulo: Saraiva, 2014.
- ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira; CICCIO FILHO, Alceu José. A Organização das Nações Unidas, o regime internacional dos direitos humanos e a luta contra o terror. In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; DIMOULIS, Dimitri. **Direito constitucional e internacional dos direitos humanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- SCHEININ, Martin. *Terrorism*. In: MOECKEL, Daniel; SHAH, Sangeeta; SIVAKUMARAN, Sandesh (ed.). **International human rights law**. New York: Oxford University Press, 2010.
- SILVA, Amós Coêlho da; MONTAGNER, Aírto Ceolin. **Dicionário latino-português**. Petrópolis: Vozes, 2009.
- SIVAKUMARAN, Sandesh (ed.). **International human rights law**. New York: Oxford University Press, 2010.
- TOWNSHEND, Charles. **Terrorismo - Una breve introducción**. Trad. Jorge Braga Riera. Madrid: Alianza Editorial, 2008.
- VARKIN, Sverre; VOLKAN, Vamik D. Prefácio. In: **Violência ou diálogo - reflexões psicanalíticas sobre terror e terrorismo**. São Paulo: Perspectiva, 2008.
-

Recebido em: xx / Aprovado em: xx

Preenchimento pelos editores.